



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani
Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 21 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-016087/712/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores-Gerais), Wilson Recchi, Carlos Eduardo Sampaio Dória e Ulysses Carraro (Diretores de Controle Econômico Financeiro), João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Ulysses Carraro (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Ulysses Carraro (Diretores de Operações), Wilson Recchi e Marco Antônio Assalve (Diretores de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi e Marco Antônio Assalve (Diretores de Procedimento e Logística).

Objeto: Concessão onerosa do sistema rodoviário Castelo Branco e Raposo Tavares – lote 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: 12º Relatório de acompanhamento da execução do contrato de concessão, do período de abril de 2007 a março de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 28-11-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o acompanhamento da execução de concessão, no período de abril de 2007 a março de 2008, do Sistema Rodoviário Castelo Branco e Raposo Tavares – Lote 12 – do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo, decorrente de contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA VIAOESTE S/A, com recomendações.

TC-039891/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio SN – Baixada.

Autoridade Responsável pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Hornink Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização do sistema de esgotamento sanitário mediante varredura operacional, limpeza das bacias de esgotamento, conferência de cadastro técnico, diagnóstico e reabilitação estrutural e hidráulica, nos Municípios de Cubatão e São Vicente (Continental) – Unidade de Negócio Baixada Santista – Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-10-09. Valor – R\$4.734.300,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame.

TC-018406/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da contratante.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-04-10. Valor – R\$3.513.503,52.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o instrumento de contrato decorrente.

TC-024996/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e Informação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-05-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-05-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Jorge Fagali (Diretor de Finanças).

Objeto: Fornecimento de software destinado ao gerenciamento eletrônico de documentos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$939.756,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 09-12-08.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-014666/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Contratada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 31-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento n. 02 em exame e legais as despesas decorrentes.

TC-000540/005/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Souza (Secretário da Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a manutenção do programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$3.501.811,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o convênio firmado, em 01/07/09, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, com recomendação à Origem.

Consignou, por fim, que ficam reservados os demais aspectos, inclusive a devida prestação de contas, para análise oportuna.

TC-041850/026/08

Contratante: Fundação Adib Jatene – FAJ.

Contratada: MV Sistemas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Objeto: Licença de uso e manutenção de sistemas aplicativos padrões.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 24, inciso II, do Regulamento de Licitação e Contrato da FAJ). Contrato celebrado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

09-10-08. Valor – R\$1.422.000,00. Termo de Rescisão firmado em 06-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 29-07-09.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Raquel Oliveira Lima Lascane e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara consignou que a rescisão contratual não afasta o julgamento do feito, competindo a este Tribunal pronunciar-se quanto à validade dos procedimentos empregados na contratação, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No mérito, decidiu a E. Câmara, pelos motivos constantes do referido voto, julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o instrumento de contrato decorrente, com imposição de multa ao Responsável no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu a E. Câmara, ainda, conhecer do termo de rescisão acostado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-035212/026/07

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Metropolitana Norte).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana Norte (DRM V).

Em Julgamento: 2º Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 08-02-10. 3º Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 29-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares os aditivos assinados em 08/02/10 e 29/06/10, incidentes no contrato celebrado pela Fundação CASA - SP - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

TC-031519/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.

Autoridades Responsáveis: Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgoto sanitário do Município de Araçariguama – execução da Estação de Tratamento de Esgoto, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste RED, para a Unidade de Negócio Médio Tietê – RM.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os papéis pertinentes à execução contratual ora apresentados, referentes ao Contrato n. 19.930/09, havido entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.

TC-036145/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-09. Valor – R\$3.346.634,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 05/0558/09/01 e o Contrato de mesmo número, lavrado em 11/9/09, entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., com recomendação à Fundação.

TC-020546/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”- Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: MaxLav Lavanderia Especializada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-05-10. Valor – R\$1.888.389,60. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 100/09 e o Contrato n. 44/10, havido entre o Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues” e a empresa Max Lav Lavanderia Especializada Ltda.

TC-004877/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Marthas Serviços Gerais Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-10-07.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-11-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Jorge Fagali (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de mudanças industriais para desocupação dos imóveis desapropriados do trecho Sacomã/Vila Prudente da Linha 2 – Verde do Metrô de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-07. Valor – R\$3.903.454,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-11-08.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-016071/026/08

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Obra civil para recuperação de área de empréstimo remanescente da construção da UHE Engº Souza Dias (Jupiá), próxima ao Posto Fiscal, com a construção de área de lazer de utilidade pública, localizada no Município de Três Lagoas – MS, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-008759/026/10

Contratante: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

Contratada: Atento São Paulo Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Nelson Gil de Oliveira (Coordenador de Esporte e Lazer).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claury Santos Alves da Silva (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

efetiva cobertura dos postos designados no Conjunto Desportivo “Constâncio Vaz Guimarães”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-12-09. Valor – R\$2.034.305,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018474/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio ST – Linha Vermelha (formado pelas empresas SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-09-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de substituição de lastro de pedras britadas, dormentes e componentes dos conjuntos de fixação dos trilhos, em vias principais e pátios da Linha 3 – Vermelha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$44.398.775,30. Apólices de Seguro Garantia. Endossos.

Advogados: Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas, bem como conheceu das Apólices de Seguro e Garantia e respectivos Endossos, juntados aos autos.

TC-021939/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Boxnet Serviços de Informações Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Deliberação de Diretoria em 17-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner Oliveira (Presidente) e Adriano C. Stringhini (Superintendente de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento, análise e integração dos processos de gestão de informações e exposição da marca e imagem da SABESP – Sistema Boxnet.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$2.151.564,00.

Advogados: Moisés Mota Catuaba, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000847/007/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de São José dos Campos, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Villela Santos Júnior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-05-09, que julgou ilegais as admissões de Ricardo Hikoiti Nakazone, Tiago Mitsuo de Moura Takaki, Juliana Campos Junqueira e Eduardo Galera da Silva, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e Edson César dos Santos Cabral.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando, por conseguinte, o registro dos atos de admissão constantes dos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE

TC-001103/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Brotas.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor estimado – R\$731.676,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-03-08 e 20-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 05-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que, após as providências de estilo, sigam os autos à Auditoria pra instrução dos termos aditivos de fls. 171/176 e 221/226.

TC-001772/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: Darci da Silva (Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Darci da Silva (Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar “Prato Cheio Campinas”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 04-06-09. Nota de Empenho nº 2010NE00241. Valor – R\$1.560.900,00. Ordens de Fornecimento nºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2010.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata para registro de preços, as aquisições e nota de empenho de fls. 268, com recomendações.

TC-025782/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Aster Jardim Silveira Posto de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sônia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelatto Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos - Interino) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$1.739.842,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicado no DOE de 10-02-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Rodrigo Felipe Cusciano, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o termo de contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-040003/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de serviços médicos no sistema de saúde do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-04-07. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 18-09-07. Seguro Garantia.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Alexandre Junger de Freitas e outros.

Acompanham: Expedientes TC-037446/026/07, TC-012242/026/08 e TC-040417/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, com recomendação à Origem.

TC-002018/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário de Negócios Jurídicos) e Washington Carlos R. Soares (Secretário de Planejamento e Coordenação).

Objeto: Locação de equipamentos de informática, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-06-07. Valor – R\$6.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 02-04-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001899/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-09-06, 27-04-07, 27-07-07, 27-12-07, 30-04-08, 30-06-08, 20-08-08, 22-08-08, 03-11-08 e 05-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 12-06-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os instrumentos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001217/026/09

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Fernanda Holtz Coração.

Acompanha: TC-001217/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000075/026/08

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Nelson Laturraghe.

Períodos: (01-01-08 a 23-10-08) e (29-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Núncio Lobo Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Período: (24-10-08 a 28-11-08).

Advogados: Renato Monteiro Valim, Fabiana Peixoto Ribeiro, Eduval Messias Serpeloni, José Carlos Sgobetta e outros.

Acompanha: TC-000075/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 709/93, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria competente da Casa.

Condenou, outrossim, o responsável pelas contas à devolução das importâncias impugnadas pela Auditoria às fls. 26 a 28 (diferenças apuradas nas notas fiscais) e fls. 39 a 46 do relatório (sessões extraordinárias pagas aos agentes políticos), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001734/026/08

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Advogados: André Navarro e outros.

Acompanham: TC-001734/126/08 e Expedientes: TC-001107/009/08, TC-001820/009/08, TC-002076/009/08, TC-040238/026/08, TC-044393/026/08 e TC-000164/009/10.

TC-001685/026/08

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001685/126/08 e Expedientes: TC-002235/003/08, TC-000074/010/09, TC-001302/010/09 e TC-009753/026/09.

TC-002007/026/08

Prefeitura Municipal: Mococa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TC-002007/126/08 e Expedientes: TC-029884/026/08, TC-003736/026/09, TC-024507/026/09, TC-043079/026/09 e TC-022958/026/10.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002158/001/07

Recorrente: Valdemir Joanini – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE – Andradina.

Assunto: Atos de admissão de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE – Andradina, no exercício de 2006.

Responsável: Valdemir Joanini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-09-08, que julgou irregulares as contratações, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se registrar os atos de admissão dos profissionais e cancelar a multa aplicada ao recorrente.

TC-002108/008/06

Recorrente: Jorge Luiz Levi – Prefeito Municipal de Guaraci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraci e Auto Posto Guaraci Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis.

Responsável: Jorge Luiz Levi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-09-08, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável Sentença, julgar regulares os termos de aditamento em exame, com recomendação à Origem.

TC-040924/026/07

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA, no exercício de 2006.

Responsável: Regina Maura Zetone Grespan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-01-09, que julgou irregulares as admissões, negando os competentes registros, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença de fls. 219/221, em todos os seus termos.

TC-800293/609/01

Recorrente: Carlos Alberto Teixeira - Ex-Prefeito do Município de Tambaú.

Assunto: Apartado das contas do Município de Tambaú, relativas ao exercício de 2001, para análise de possíveis irregularidades no setor da saúde do município.

Responsável: Carlos Alberto Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-10-08, que julgou irregulares as aquisições de medicamentos realizadas sem licitação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Acompanham: TC-000863/010/02 e Expediente TC-034999/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004490/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Dibracam Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valdirene Dardin (Secretária de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Diniz Lopes dos Santos (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Adalberto Coppini Filho (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 03(três) ônibus + carroceria para compor a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-05. Valor – R\$1.042.110,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 29-08-07 e 27-08-08.

Advogados: João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes, Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato n. 321/05, de 20-12-05, celebrado entre a Prefeitura do Município de Mauá e Dibracam Comercial Ltda., com recomendação à Origem.

TC-001832/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços por instituição financeira, para receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Executivo de Valinhos, assim como a concessão de empréstimos aos mesmos, descontado em folha de pagamento, pagamento a fornecedores e instalação de posto de atendimento bancário, quiosque de autoatendimento e terminal eletrônico, no município de Valinhos, pelo período de 60 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-05. Valor – R\$2.423.000,00. Termo de Retificação e Ratificação Unilateral de 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 31-01-07, 24-07-08, 09-04-09 e 19-05-10.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 02/05, o Contrato n. 027/2006-SLP, de 07/07/05 e o Termo de Retificação e Ratificação Unilateral de 24-07-08, este exclusivamente por força do princípio da acessoriedade, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002973/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Auto Viação Ouro Verde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Finanças) e Paulo Jorge Zeraik (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).

Objeto: Concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$15.000.000,00. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no DOE de 18-11-08, 25-09-09 e 19-06-10.

Advogados: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Ricardo Rocha Ivanoff, Eduardo Foffano Neto, Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. José Antonio Bacchim (Prefeito Municipal), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Paulo Jorge Zeraik (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural), autoridades responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-007187/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Giuliani Júnior (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: José Antonio da Silva (Secretário de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Objeto: Fornecimento de uniformes escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-01-07. Valor – R\$1.549.997,04. Termo de Apostilamento firmado em 03-07-07. Termo de Aditamento firmado em 04-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 29-01-09.

Advogada: Elisabete Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o pregão, o contrato, o apostilamento e o termo aditivo em exame, envolvendo a Prefeitura de Diadema e a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, com recomendação à Origem.

TC-001976/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora Tec Paulista Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Reforma e ampliação da “EMEF Mercedes Rachid” – São Francisco Xavier.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-07. Valor – R\$1.524.986,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 01-07-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Lucia Helena do Prado e Thays Marta Themer Biscardi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 007/07 e o Contrato n. 17.315/07, havido entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Construtora Tec Paulista Ltda., aplicando-se em consequência os ditames do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa à Sra. Maria Aparecida Manzato Tarantelli, autoridade que homologou o certame, e ao Prefeito, Sr. Eduardo Cury, autoridade que firmou o instrumento contratual, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs para cada um, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-000173/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada para formação de professor em serviços que abrangem a implantação, capacitação e acompanhamento pedagógico nas escolas, kit maleta lego ciência e tecnologia na infância e coletâneas lego zoom na educação tecnológica, com oito fascículos contendo atividades baseadas nos parâmetros curriculares nacionais para o primeiro ano do ensino fundamental.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$989.092,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 07-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000655/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Realidade Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Parella (Prefeito).

Objeto: Execução de transporte escolar de alunos da zona rural e difíceis acessos para as escolas municipais da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$1.197.674,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-08-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023114/026/09

Representante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão.

Representado: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Possíveis irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 10/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de guias e sarjetas extrussadas. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-000980/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá.

Contratada: Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda.



29ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Márcio Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de guias e sarjetas extrussadas no município.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 10/06. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$48.492,00. Termo Aditivo celebrado em 28-08-06. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-024597/026/09

Representante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão.

Representado: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Possíveis irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 11/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-000981/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá.

Contratada: Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Márcio Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 11/06. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$132.525,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-024596/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Representante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão.

Representado: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Possíveis irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 12/06, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município (Bairro São Benedito e Jardim Durigan). Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-000982/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá.

Contratada: Tôrr Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Márcio Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de mão de obra (com fornecimento de material) para a execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município (Bairro São Benedito e Jardim Durigan).

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 12/06. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$137.601,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-024595/026/09

Representante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão.

Representado: Francisco Márcio Carvalho – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Possíveis irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 45/07, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra para reforma dos sanitários do Parque Balneário, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-000983/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá.

Contratada: Stocco & Zimmermann Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Márcio Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de mão de obra para reforma dos sanitários do Parque Balneário, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 45/07. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$36.141,76. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-024594/026/09

Representante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, por seu Prefeito Nivaldo Domingos Negrão.

Representado: Francisco Márcio Carvalho - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Possíveis irregularidades na municipalidade, relativas à licitação na modalidade Convite nº 50/07, instaurada pela Administração anterior, objetivando serviços de mão de obra para adequação da Fonte Jorrante no “Balneário Evaristo Mendes Seixas”, no distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

TC-000984/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá.

Contratada: LGF Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Márcio Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de mão de obra para adequação da Fonte Jorrante no “Balneário Evaristo Mendes Seixas”, no Distrito de Termas de Ibirá, com fornecimento de material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Convite nº 50/07. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$16.508,37. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares os Convites n. 10/06, n. 11/06 e n. 012/06 e os Contratos n. 031/06 e 1º Termo Aditivo, n. 032/06 e n. 033/06, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Ibirá e a empresa Torr Construtora e Pavimentadora Ltda., bem como irregulares os Convites n. 45/07 e n. 50/07 e os Contratos n. 81/07 e n. 83/07, estes ajustados pela Municipalidade com as empresas Stocco e Zimmermann Ltda. e LGF Engenharia e Construções Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Nivaldo Domingos Negrão, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa ao Sr. Francisco Márcio Carvalho, Prefeito à época dos fatos, autoridade que homologou os certames e que firmou os instrumentos contratuais, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providência se sua alçada.

TC-001804/026/08

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2008.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Wagner dos Santos Lendines, Rafael de Castro Guedes, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001804/126/08 e Expedientes TC-012483/026/08, TC-021501/026/08, TC-033352/026/08 e TC-041257/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes anexos, enviando cópia do voto do Relator à Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapevi, Ana Claudia Dabus G. e Souza Miguel, signatária do TC-33352/026/08.

Determinou, por fim, à Auditoria que verifique o efetivo atendimento das recomendações contidas no voto do Relator e acompanhe, até o final, o deslinde da Ação Civil Pública, Processo n. 271.01.2001.004100-0, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itapevi, e do Inquérito Civil, Processo n. 696/90, em trâmite na Promotoria de Justiça de Itapevi.

TC-001864/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Antonio Furlan.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Franklin Villalba Ribeiro, Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-001864/126/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

consignando a licitude na remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Auditoria.

TC-001928/026/08

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Períodos: (01-01-08 a 03-12-08) e (30-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Claudinei Fernando de Sá.

Período: (04-12-08 a 29-12-08).

Advogados: José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001928/126/08 e Expedientes TC-001526/003/08, TC-008257/026/08, TC-020789/026/08, TC-022984/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, consignadas no voto do Relator, e determinação à Auditoria.

TC-002015/026/08

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Gilberto César Barbeti.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Suelen Cristina Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002015/126/08 e Expediente TC-044896/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente da Casa.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-44896/026/09.

TC-003292/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Durval Bortoleto, Glauco Valério Ladeira dos Santos e Hélio Arcoverde da Silva - Ex-Dirigentes da FUSAM – Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2005 da FUSAM – Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Responsáveis: Glauco Valério Ladeira dos Santos e Hélio Arcoverde da Silva (Dirigentes á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma legal, e, ainda, aplicou aos senhores Glauco Valério Ladeira dos Santos e Hélio Arcoverde da Silva multa individual no equivalente pecuniário de 100 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-003292/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Decidiu a E. Câmara, na oportunidade, tendo em conta a devolução da matéria para exame e considerando que no exercício da tutela jurisdicional, diante dos fatos, cabe a aplicação do direito, alterar o fundamento legal da multa aplicada e, em consequência, corrigi-lo como sendo o inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, este sim coerente com as razões que determinaram o apenamento.

TC-003796/026/05

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS, por seu Diretor Presidente, Shoit Suzuki.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Shoit Suzuki (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-01-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Eduardo Figueiredo Silva Pereira Rosa.

Acompanha: TC-003796/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida integralmente a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário para as providências que entender necessárias.

TC-000003/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por José Ricardo Cardozo Barreto, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a análise de possíveis irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Convite nº 35, levado a efeito pelo Executivo local.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-04-08, que julgou irregulares a licitação na modalidade Convite nº 35 e o contrato decorrente, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente TC-015563/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, determinando o ilustre Relator originário o que entender de direito.

TC-000039/002/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-02-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Merendeiro e Médico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente Prefeitura Municipal de Araraquara, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de relevamento da multa aplicada ao responsável pelos atos, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária cominada.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030545/026/09

Representante: Câmara Municipal de Jandira – Reginaldo Camilo dos Santos – Vereador e Simão Pedro Chiovetti – Deputado Estadual.

Representado: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Solicitação de auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de Jandira, em face de possíveis irregularidades na compra de remédios realizada pelo município. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 27-01-10 e 11-03-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanham Expedientes TC-019651/026/10 e TC-025364/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

considerando os elementos constantes do processo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e aplicou ao Senhor Walderi Braz Paschoalin, Prefeito do Município de Jandira, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar n. 709/93, multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, também, que a referida decisão seja encartada nos autos do TC-275/026/09, referente à prestação de contas do exercício de 2009, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Senhor Simão Pedro Chiovetti, Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores.

Determinou, por fim, considerando a existência dos Expedientes TC-19651/026/10 e TC-25364/026/10, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada, bem como ao Delegado de Polícia Titular de Jandira.

TC-003232/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Contratada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luvaldo André Flaibam (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 20-12-08.

Advogados: Fábio Prandini Azzar, Adib Kassouf Sad, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-003830/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Terraplenagem e Pavimentadora Americana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou(o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Execução de obra do coletor tronco do Córrego Recanto, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-08. Valor – R\$1.538.405,44.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000085/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Serviobrás Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 12.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q.) e 180 toneladas de Emulsão Asfáltica Catiônica, materiais destinados à execução de serviços de recapeamento asfáltico e operação de tapa buraco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 12-12-07. Contrato celebrado em 14-12-07. Valor – R\$1.798.800,00. Termo Aditivo de 29-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 25-03-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

determinativos das despesas, com recomendação à Origem, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028647/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para concessão gratuita de uso de espaço público e prestação de serviços de processamento e pagamento, com exclusividade, das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e contratados da Prefeitura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-10-09.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-001667/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Celso Heins (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins (Prefeito) e Carlos Eli Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e prevenção dos focos de criadouros do mosquito da dengue (*Aedes Aegypti*), em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$1.889.980,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

legais os atos determinativos das despesas, com recomendação ao Executivo de Santa Bárbara d'Oeste.

TC-000907/002/05

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de leitura, impressão e entrega simultânea de contas de água das unidades consumidoras do DAE.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-05-10.

Advogados: Celso Wagner Thiago e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 12º Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-001052/013/08

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

Contratada: Cooperativa Acácia de Catadores, Coleta, Triagem e Beneficiamento de Materiais Recicláveis de Araraquara.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito) e Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Objeto: Execução de coleta de materiais recicláveis porta a porta, em toda a área urbana do Município e triagem do material coletado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$756.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 10-01-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

TC-002083/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: TGD - Teleglobal Digital Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de radiocomunicação com comodato de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-05-06. Valor – R\$788.940,48. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas no DOE de 25-01-07 e 14-10-08.

Advogados: Costantino Siciliano, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-001781/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento, urbanização, regularização e saneamento básico de assentamentos precários na região dos bairros Vila Lucinda e Vila da Paz no município de Itu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-08. Valor – R\$2.636.198,56. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11-03-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Roseli Garcia de Faria, João Antonio Afonso Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, por desrespeito aos artigos 3º e 30, inciso I e §1º, da Lei de Licitações, aplicar, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à autoridade responsável, Sr. Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito Municipal.

TC-000293/026/08

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sebastião Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-000293/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar n. 709/93, ficando excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, renovando recomendação no tocante às despesas com combustíveis e com telefonia.

À margem do julgamento, determinou: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara para que adote providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, evitando, assim, sua reincidência, e à Auditoria competente para que acompanhe o desenrolar da ação de improbidade promovida pelo Ministério Público, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca local.

Decidiu, também, condenar o Sr Sebastião Aparecido dos Santos, como ordenador de despesa e responsável pelas contas em questão, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

restituir aos cofres municipais a quantia indicada no voto do Relator, corrigida monetariamente desde o desembolso até a data do seu efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

TC-030723/026/10 – ESPORÁDICO

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2009.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Atraso na prestação das contas anuais sobre a administração financeira do Município (TC-000250/026/09).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, com base no que dispõe o artigo 104, incisos II, III, IV e V, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu aplicar ao Sr. Sebastião Alves de Almeida, Prefeito do Município de Guarulhos, multa pecuniária em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de seu recolhimento.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal local, em conformidade com o §2º do artigo 24 do referido diploma legal.

TC-001721/026/08

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Marcos da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 30-04-08) e (12-05-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Moysés Antônio Moysés.

Período: (01-05-08 a 11-05-08).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001721/126/08 e Expedientes TC-002014/003/08 e TC-006280/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo, determinação à Auditoria competente da Casa e arquivamento dos Expedientes TC-2014/003/08 e TC-6280/026/09.

TC-001800/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: TC-001800/126/08 e Expedientes TC-016742/026/08, TC-025452/026/08, TC-038018/026/08, TC-042231/026/08, TC-015572/026/09 e TC-017599/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo; formação de autos apartados para análise da matéria tratada no item “Subsídios dos Agentes Políticos”; e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

TC-001857/026/08

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Orlando Padovan.

Advogados: Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos, Wagner Aparecido da Costa Alecrim e Rogério Leandro Ferreira.

Acompanham: TC-001857/126/08 e Expediente TC-023037/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pirapozinho, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Executivo.

Determinou, por fim, considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-001930/026/08

Prefeitura Municipal: Estância de Atibaia.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Tricoli.

Períodos: (01-01-08 a 20-01-08), (30-01-08 a 12-02-08), (17-02-08 a 05-08-08), (17-08-08 a 22-11-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.

Períodos: (21-01-08 a 29-01-08), (13-02-08 a 16-02-08) e (23-11-08 a 30-11-08).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Luiz Fernando Rossini Pugliese.

Período: (06-08-08 a 16-08-08).

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Adriana Sagiani e outros.

Acompanham: TC-001930/126/08, TC-029406/026/08 e Expedientes TC-038860/026/08, TC-018916/026/09, TC-019302/026/09, TC-021654/026/09, TC-023052/026/09, TC-027067/026/09, TC-034242/026/09, TC-035725/026/09 e TC-016417/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002019/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aristides Silva Góes.

Períodos: (01-01-08 a 01-04-08), (19-04-08 a 02-11-08) e (18-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maria Solange Machado.

Período: (02-04-08 a 18-04-08) e (03-11-08 a 17-11-08).

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Ivone Meira da Silva Figueiredo.

Acompanha: TC-002019/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração para que mantenha daqui por diante os valores vinculados do FUNDEB depositados em uma única conta e compense o emprego a menor de recursos na valorização do magistério, destinando a esse fim, até o término do presente exercício, a quantia determinada no voto do Relator, além daquela já reservada pela Lei.

Determinou, ainda, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002990/003/07

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e a Construtora Vão Livre Ltda., objetivando a execução das instalações elétricas do plenário e áreas administrativas da Câmara Municipal de Campinas.

Responsável: Dário Jorge Giollo Saadi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-01-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da r. decisão recorrida a impropriedade relacionada à ausência de publicidade do edital em jornal de grande circulação.

TC-000150/001/08

Recorrente: Cyози Aizawa – Ex-Prefeito do Município de Mendonça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mendonça e Orides de Oliveira Mendonça - ME, objetivando a aquisição de 1500 cestas básicas de alimentos para o funcionalismo público municipal.

Responsável: Cyози Aizawa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-04-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, afastou a preliminar argüida pela recorrente, tendo em vista terem sido apontadas na decisão recorrida as irregularidades que a fundamentaram, não havendo, portanto, de se falar em afronta ao direito de defesa por ausência de expressa indicação de dispositivos legais violados e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão que julgou irregulares o Convite n. 04/05 e o Contrato decorrente.

TC-000523/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que julgou irregulares as contratações por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogada: Cássia Christina Verdiani Mansur.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000726/010/08

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2007.

Responsável: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-05-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



29ª S.O. 2ª C.

responsável, no valor correspondente a 600 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a
subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.